

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO RELATIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos

NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para aperfeiçoar a sistemática de operação do Programa Universidade para Todos (Prouni).

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, 13 de abril de 2022 relativo à Medida Provisória nº 1.075, de 2021, do Poder Executivo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 13 de abril de 2022, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 19 de abril de 2022. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 26 de abril de 2022, sob a forma de Emendas do Senado Federal à Medida Provisória nº 1.075, de 2021, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

Quatro modificações foram efetuadas no art. 1º do PLV da Câmara. A primeira (Emenda nº 60) propõe a eliminação do inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.096/2005, que trata da sequência de classificação dos estudantes para fins de concessão de bolsas do Prouni. Ficam os demais incisos (II a VII no PLV votado na Câmara dos deputados), renumerados de I a VI. Na compreensão exarada pelo Senado,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226152258600>



[...] a redação atual pode dar a entender que, na hipótese de não ter sido garantida uma bolsa de estudos a pessoa com deficiência, todos os estudantes nessa situação teriam prioridade na sequência de classificação geral. Com efeito, mantendo a garantia de percentual de bolsas de estudo destinado a pessoas com deficiência, nos termos do inciso II, alínea “a”, e do § 1º-A, do art. 7º, da Lei nº 11.096, de 2005, nos termos do art. 1º do PLV, e de reserva de, no mínimo, uma bolsa de estudos para estudante com deficiência, busca-se evitar erro de interpretação na execução do programa que destine a totalidade de bolsas em determinado cenário de concorrência, a depender da demanda de estudantes com deficiência inscritos, em detrimento dos demais.

Por essa razão, o Senado suprimiu, na ordem de preferência, o inciso I, que constava tanto no texto da Medida Provisória quanto no PLV da Câmara dos Deputados, cujo texto era o seguinte: “I - pessoa com deficiência, na forma prevista na legislação, na hipótese de a oferta de bolsa de estudo em curso, turno, local de oferta e instituição privada de ensino superior ter sido em número insuficiente para garantir a reserva de, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo, observado o disposto no inciso II do caput do art. 7º desta Lei;”.

A segunda modificação no art. 1º do PLV, efetuada por meio da Emenda nº 61, consistiu em acréscimo de §§ 3º e 4º no art. 2º da Lei do Prouni:

§ 3º O Ministério da Educação poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.

§ 4º O Ministério da Educação estabelecerá os critérios de dispensa da apresentação da documentação a que se refere o § 2º, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A justificativa do Senado é proporcionar desburocratização do processo de comprovação dos dados e evitar possíveis fraudes, mais difíceis de serem fiscalizadas com o processo descentralizado, como sempre foi, de comprovação do enquadramento dos beneficiários junto às instituições de ensino superior (IES).



A terceira alteração no art. 1º do PLV, feita pela Emenda nº 62, consiste em substituição do § 8º do art. 5º da Lei do Prouni do texto do PLV da Câmara (“§ 8º As bolsas de estudo a que se refere o § 7º deste artigo poderão ser computadas para fins de cálculo da isenção, na forma prevista no art. 8º desta Lei, e somente poderão ser computadas, de acordo com percentuais estabelecidos no *caput* e no § 4º deste artigo, para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias no ano imediatamente subsequente ao da oferta adicional.”) para a seguinte nova redação: “§ 8º As bolsas de estudo a que se refere o § 7º poderão ser computadas para fins de cálculo da isenção, na forma prevista no art. 8º, **mas não** para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias, de acordo com percentuais estabelecidos no *caput* e no § 4º deste artigo”. Conforme o exposto pelo Parecer exarado no Senado Federal,

[...] o cômputo de bolsas de estudo adicionais, especialmente as parciais, para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias, poderia significar perda do alcance do Programa, com efeitos contrários ao objetivo do Prouni. Com efeito, a oferta dessas bolsas adicionais parciais pelas instituições de ensino muitas vezes resulta na evasão dos estudantes, que não possuem meios de arcar com a outra metade dos custos das mensalidades. Se essas bolsas parciais adicionais forem computadas no cálculo das obrigatórias, menos bolsas integrais passarão a ser oferecidas. Por esse motivo, entendemos que, ainda que as bolsas adicionais sejam consideradas para fins de isenção fiscal, elas não devam ser computadas para fins de cálculo das bolsas obrigatórias.

A quarta modificação no art. 1º do PLV, constante na Emenda nº 60 corresponde à inclusão de novo parágrafo (§§ 1º-C) no art. 7º, com a seguinte determinação: “§ 1º-C Será garantida a oferta de, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudos em curso, turno, local de oferta e instituição privada de ensino superior nos termos do inciso II do *caput*, ainda que o percentual do § 1º seja inferior a um inteiro”. Trata-se de garantir que a percentagem não enseje ao eventual não cumprimento da destinação de ao menos uma bolsa de estudo por curso, turno, local de oferta e IES.

A outra mudança da Câmara ocorreu no art. 3º do PLV, por meio da Emenda nº 63, que trata de alteração do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28



de junho de 2005. Pelo PLV da Câmara, a redação do § 1º do art. 1º da referida lei era a seguinte:

§ 1º A mantenedora da instituição privada de ensino superior deverá comprovar, ao final de cada ano-calendário, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação em um processo seletivo do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o poder público.

O PLV aprovado na Câmara exigia que a mantenedora comprovasse a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional ao final de cada ano-calendário, enquanto o texto original da MPV determinava que essa comprovação se desse semestralmente, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão de termo aditivo.

A modificação no PLV da Câmara atendia, originalmente, ao acolhimento das propostas das Emendas de nºs 43, 49, 51 e 55 à MPV, que consideravam a apresentação semestral de certidões negativas burocratização desnecessária ao procedimento de adesão, pois a oferta mais relevante de bolsas do Prouni ocorreria no início de cada ano-calendário, além de aumentar as possibilidades de suspensão ou desvinculação do programa, o que implicaria na drástica e indesejável ocorrência de redução das ofertas de vagas.

A Emenda do Senado eliminou a expressão “ao final de cada ano-calendário”, retomando a redação original da MPV no que diz respeito ao momento de comprovação de regularidade fiscal pela mantenedora, por considerar que a mudança do PLV da Câmara faria o MEC ter um único momento para realizar a conferência dessa regularidade, o que, ao ser feito no último dia do ano, poderia ocasionar a exclusão das instituições do processo seletivo seguinte, com a consequência do ajuizamento de diversas ações judiciais por essa razão.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída para



Comissão Mista do Congresso Nacional responsável pela apreciação da matéria.

A matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As Emendas oriundas do Senado Federal contemplam medidas consentâneas com o aperfeiçoamento do Prouni, sendo pertinentes e complementares às adotadas pela Câmara dos Deputados. Nesse sentido, é meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal, que consiste de quatro Emendas, as quais modificam quatro dispositivos da Lei do Prouni e um da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

A alteração no § 1º do art. 2º na Lei do Prouni apenas evita possível erro de interpretação da lei em sua execução, sem prejudicar qualquer beneficiário do programa. A dispensa de comprovação dos dados cadastrais quando há a informação nos bancos de dados oficiais (acréscimo de §§ 3º e 4º no art. 2º da Lei do Prouni) desburocratiza o programa. O ajuste do cômputo de bolsas parciais (§ 8º do art. 5º) é necessário para evitar indesejada redução de oferta de bolsas integrais. O acréscimo do §§ 1º-C ao art. 7º da Lei do Prouni garante o oferecimento de ao menos uma vaga por curso, turno, local de oferta e IES para os cotistas, caso a porcentagem de cálculo seja inferior a um.

Por sua vez, a alteração no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, retoma a redação original da MP relativa ao momento de comprovação de regularidade fiscal pela mantenedora, por considerar que a mudança do PLV da Câmara faria o MEC ter um único momento para realizar a conferência dessa regularidade, o que, ao ser feito no último dia do ano, poderia ocasionar a exclusão das instituições do processo seletivo seguinte e indesejada judicialização.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista do Congresso Nacional responsável pela apreciação da matéria, somos pela **APROVAÇÃO**



de todas das alterações efetuadas pelas Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão relativo à Medida Provisória nº 1.075, de 2021:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão da Câmara dos Deputados relacionado à Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021;

b) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão da Câmara dos Deputados relacionado à Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021; e

c) no mérito pela aprovação de todas as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão da Câmara dos Deputados relacionado à Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

2022-2899



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áttila Lira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226152258600>

